



**PARECER N°** 164/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.032796/2018-31  
**INTERESSADO:** ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 006008/2018 **Data da Lavratura:** 10/09/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 669.827/20-1

**Infração:** *Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ n°. 24.702.862/00001-24, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, cujo Auto de Infração n°. 006008/2018 foi lavrado em 10/09/2018 (SEI! 2206999), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 006008/2018** (SEI! 2206999)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA :** 03.0007565.0130

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

**HISTÓRICO:** Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.

**CAPITULAÇÃO:** Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, *mais especificamente*, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, [solicitando] que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI".

A empresa interessada foi notificada, em 10/09/2018 (SEI! 2207051), apresentando a sua defesa, em 10/09/2018 (SEI! 2207777 e 2207776), alegando ter "[...] protocolado junto ao SEI no dia 11/07/2018

às 13:47, conforme processo nº 00058.024972/2018-51 - SEI: 2006504". Afirma, ainda, que "[...] na mesma data houve peticionamento do relatório trimestral de Abril, Maio e Junho, conforme processo nº 00058.024978/2018-39 - SEI: 2006576".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), após afastar os argumentos de defesa, *confirmou a existência do ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No presente processo, verifica-se haver a formalização da notificação de decisão (SEI! 4274065 e 4378023), *oportunidade em que a empresa* interessada apresenta o seu recurso, em 26/08/2020 (SEI! 4700061 e 4700051), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) "[...] o SEI nº 2006504; processo 00058.024974/2018-51, titulado como documento Principal, - Relatório Mensal de atividades referente a Junho (20065030) se refere ao relatório mensal de Junho, conforme segue em anexo juntamente a esta documentação comprobatória"; (ii) "[...] o Relatório Mensal Referente a Maio, de acordo com o SEI nº 1910137; processo nº 000058.020977/2018-15, foi titulado com erro de digitação, ou seja, titulado como: Relatório Mensal Referente a Junho, e que deveria ser digitado, "**MAIO**", conforme segue em anexo juntamente a esta a documentação comprobatória" (**grifos no original**); (iii) "[...] [envia] em anexo os comprovantes de peticionamentos eletrônicos referentes [aos] Relatórios Mensais 2018"; e (iv) "[...] em anexo o conhecimento ao qual demonstra o atraso na entrega deste referido Ofício n 3063/2020/ASJIN-ANAC, devido ao prazo estipulado para resposta". Em anexo, a empresa recorrente apresenta os seguintes documentos:

- a) Extrato dos CORREIOS, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700054);
- b) Relatório Mensal de Oficina, referente a JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (SEI! 4700057);
- c) Relatório Mensal de Oficina, referente a MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (SEI! 4700058);e
- d) Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI nº. 1529890; 1616002; 1702499; 1830648; 2093666; 2212061; 23110174; 2413269; 2498629; e 2589832 (SEI! 4700060).

Em 12/10/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4883241), sendo atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 11/11/2020 (SEI! 4985645 e 4988008), o presente processo foi CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este fosse encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para serem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Ofício nº 717/OPE/MAR/2021, datado de 25/03/2021 (SEI! 5524349), a empresa interessada, em 25/03/2021 (SEI! 5524351), apresentou suas considerações, alegando que "[...] para no mês de **Maio e Junho** houve um erro na digitação referente ao campo mês referência que deveria ser Abril e foi como **Maio** e para o mês de **Maio** foi como **Junho** porém, ao analisar os conteúdos dos RELATÓRIOS, será possível identificar erro apenas nos meses de referência, mas não descumprimento de obrigação legal" (**grifos no original**).

Por Despacho GTVA, de 29/03/2021 (SEI! 5535810), o setor técnico apresenta as seguintes considerações, *in verbis*:

**Despacho GTVA** (SEI! 5535810)

(...)

1. Em atenção ao Despacho ASJIN (5534961), respondemos a presente diligência conforme segue:
  2. Foi inserido ao processo em tela, o processo de número 00058.020977/2018-15 em que a autuada alega ter enviado o relatório mensal de serviços referente ao mês de junho de 2018. Cabe destacar que esse processo foi enviado à ANAC em 12/06/2018 às 14:55:58.
  3. Como é sabido, qualquer relatório mensal de serviços deve informar todos os serviços de manutenção executados naquele mês específico. No entanto, o relatório mensal (1910135) sendo encaminhado à ANAC no dia 12/06/2018, pela lógica não cobriria todo o mês de junho.
  4. Como pode ser observado no documento (1910135) em sua última coluna “data da saída”, que representa a data de conclusão do serviço, todos os serviços ali citados foram concluídos no mês de maio e não em junho como alega o autuado, portanto esse documento não representa o relatório mensal de junho/2018 da empresa. Foi removido o sigilo do documento 1910135.
  5. Em relação ao documento 4700057, esclareço que no processo 00058.024974/2018-51, encaminhado à ANAC em 11/07/2018 às 13:47:47, o relatório mensal apresentado NUP (2006503) é exatamente o mesmo documento de número (1910135) já apresentado em junho/2018, e isso foi informado a empresa conforme e-mail (2011393) de 12/07/2018.
  6. Por fim, informamos que até a presente data, o relatório mensal de serviço referente ao mês de junho de 2018 da Abelha Táxi Aéreo não foi encaminhado à ANAC.
- (...)

Pelo Ofício nº 777/OPE/MAR/2021, datado de 13/04/2021 (SEI! 5591691), a empresa interessada, em 13/04/2021 (SEI! 5591694), reiterou as suas considerações já apresentadas anteriormente.

Pelo Ofício nº 3398/2021/ASJIN-ANAC, de 06/05/2021 (SEI! 5633089), a interessada foi notificada, sendo recebido pela empresa, em 06/05/2021 (SEI! 5685024), apresentando, em 28/05/2021 (SEI! 5575210), as suas considerações (SEI! 5775209), reiterando as suas alegações apostas anteriormente.

Em 31/05/2021, *por despacho*, o presente processo retorna a este analista técnico, em 02/06/2021, às 19h03min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- *E-mail* entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 12/07/2018, às 14h03min05seg (SEI! 2207021);
- Auto de Infração nº. 006008/2018, de 10/09/2018 (SEI! 2206999);
- *E-mail*, entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 10/09/2018 (15h28min22seg) (SEI! 2207051);
- Cópia do Auto de Infração nº. 006008/2018, de 10/09/2018 (SEI! 2207774);
- Defesa da empresa interessada, de 10/09/2018 (SEI! 2207776);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 10/09/2018 (SEI! 2207777);
- Despacho GTAR/DF, de 25/09/2018 (SEI! 2261582);
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/09/2018 (SEI! 2207051);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/04/2020 (SEI! 2610774);
- Anexado o Processo nº. 00058.024974/2018-51;
- Extrato SIGEC, de 17/01/2019 (SEI! 2612239);
- Extrato SIGEC, de 22/04/2020 (SEI! 4272091);
- Despacho ASJIN, de 22/04/2020 (SEI! 4273959);
- Ofício nº 3063/2020/ASJIN-ANAC, de 22/04/2020 (SEI! 4274065);

- *E-mail*, entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 27/05/2020 (11h46min14seg) (SEI! 4378023);
- Despacho ASJIN, de 07/08/2020 (SEI! 4625625);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700051);
- Extrato dos CORREIOS, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700054);
- Relatório Mensal de Oficina, referente a JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (SEI! 4700057);
- Relatório Mensal de Oficina, referente a MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (SEI! 4700058);
- Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI nº. 1529890; 1616002; 1702499; 1830648; 2093666; 2212061; 23110174; 2413269; 2498629; e 2589832 (SEI! 4700060);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4700061);
- Despacho ASJIN, de 10/09/2020 (SEI! 4755531);
- Ofício nº 9190/2020/ASJIN-ANAC, de 14/09/2020 (SEI! 4759799);
- Documentos para Representação (SEI! 4837207);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 30/09/2020 (SEI! 4837210);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/08/2020 (SEI! 4868108);
- Despacho ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883241);
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/09/2020 (SEI! 4897835);
- Parecer nº 824/2020/CJIN/ASJIN, de 09/11/2020 (SEI! 4985645);
- Decisão Monocrática de 2ª Instância ASJIN, datada de 11/11/2020 (SEI! 4988008);
- Ofício nº 777/OPE/MAR/2021, datado de 13/04/2021 (SEI! 5591691);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/03/2021 (SEI! 5524351);
- Despacho JPI-SAR, de 29/03/2021 (SEI! 5534395);
- Despacho ASJIN, de 29/03/2021 (SEI! 5534961);
- Anexado o Processo nº 00058.020977/2018-15;
- Despacho GTVA, de 29/03/2021 (SEI! 5535810);
- Ofício nº 777/OPE/MAR/2021, datado de 13/04/2021 (SEI! 5591691);
- Relatório Mensal de Oficina - MAIO/2018 (SEI! 5591692);
- Relatório Mensal de Oficina - ABRIL/18 (SEI! 5591693);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/04/2021 (SEI! 5591694);
- Ofício nº 3398/2021/ASJIN-ANAC, de 06/05/2021 (SEI! 5633089);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 06/05/2021 (SEI! 5685024);
- Ofício nº 111/OPE/MAI/2021, datado de 26/05/2021 (SEI! 5775209);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 28/05/2021 (SEI! 5775210); e
- Despacho ASJIN, de 31/05/2021 (SEI! 5781921).

**É o breve Relatório.**

## 2. DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

A empresa interessada foi autuada por *inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - não envio de Relatórios Mensais*, infração capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, conforme se pode verificar no constante do referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 006008/2018** (SEI! 2206999)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 03.0007565.0130

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

**HISTÓRICO:** Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 **ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.**

**CAPITULAÇÃO:** Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Parágrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Como se pode observar*, o agente fiscal, em 10/09/2018, ao lavrar o referido AI, aponta, *expressamente*, ter a empresa interessada *não apresentado o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018*.

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, *mais especificamente*, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI". Deve-se concordar com o observado pelo agente fiscal, pois, *como visto acima*, o referido documento (SEI! 2006503), *salvo engano*, não pode ser referente ao mês de JUNHO/2018, pois elaborado em 12/06/2018, *ou seja*, antes do término do referido mês.

*No caso em tela*, no entanto, observa-se que a empresa interessada, *em sede de defesa* (SEI! 2207776), afirma, *expressamente*, ter encaminhado o Relatório Mensal referente ao mês de JUNHO/2018, no dia 11/07/2018, por intermédio do Sistema SEI! sob o nº. 2006504, acrescentando-o ao Processo nº 00058.024972/2018-51. Ao se verificar este documento, *anexado ao referido Processo*, observa-se que foi, *realmente*, adicionado em 11/07/2018, a digitalização de 02 (dois) documentos (SEI! 2006503), *a saber*: a) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 01); e b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 02). Observa-se que, neste mesmo processo (Processo nº. 00058.024972/2018-51), consta um *e-mail* entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 12/07/2018, às 14h03min05seg (SEI! 2011393), oportunidade em que a fiscalização desta ANAC afirma e requer, nos seguintes termos: "O relatório

enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI".

Ao se analisar estes documentos inseridos, *naquela oportunidade ao referido processo*, pode-se entender serem mesmo referentes ao mês de MAIO/2018, pois constam situações relacionadas àquele mês, *registrando dados até o dia 30/05*, além de ter sido produzido em 12/06/2018, oportunidade em que o mês de Junho ainda se encontrava em curso.

*Ainda em sede de defesa*, a empresa aponta ter encaminhado, *também em 11/07/2018*, o Relatório Trimestral de Pessoal, este referente aos meses de Abril, Maio e Junho de 2018 (SEI! 2006575) (SEI! 2207776). *No entanto*, este não é o objeto do presente processo, pois, *segundo consta*, a empresa interessada não entregou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018, o que não se confunde com o referido Relatório Trimestral, *este entregue ou não naquela mesma oportunidade*.

*Em decisão monocrática*, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), o setor de decisão de primeira instância registrou o envio pela empresa interessada do Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de MAIO/2018, apontando, *contudo*, que este não serve para afastar a obrigatoriedade da empresa em encaminhar a esta ANAC, *dentro do prazo previsto*, o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018.

*Em sede recursal* (SEI! 4700051), a recorrente afirma ter encaminhado a esta ANAC o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), por intermédio do Recibo Eletrônico de Protocolo, de 12/06/2018 (SEI! 1910137), anexando-o ao Processo nº 00058.020977/2018-15.

*Em anexo ao seu recurso*, a recorrente apresenta, *ainda*, 03 (três) documentos, *a saber*: a) Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI! nº 2006504, com data de 11/07/2018, às 13h47min47seg, sobre a entrega do Relatório Mensal de Atividades referente a Junho (fl. 01); b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (fl. 02); e c) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 11/06/2018 (fl. 03) (SEI! 4700057). *Ao se analisar tais documentos*, observa-se que a data de apresentação a esta ANAC consta como o dia 11/07/2018 (13h47min47seg), conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo nº. 2006504 (fl. 01). Ocorre que, *contudo*, ao se observar este documento (SEI! 2006504), identifica-se que o mesmo foi oferecido pela empresa ao Processo nº 00058.024974/2018-51, este, *justamente*, o processo que a fiscalização desta ANAC aponta como tendo sido entregue o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de MAIO/2018 ao invés do referente ao mês de JUNHO/2018. Identifica-se que o RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de JUNHO/2018, foi elaborado em 11/07/2018 (fl. 02), e o RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de JUNHO/2018, datado de 11/07/2018 (fl. 03), deve-se reconhecer serem, *realmente*, Relatórios referentes ao mês de JUNHO/2018, pois se reportam a um período de até 29/06, sendo elaborado em 11/07/2018.

*Ainda em anexo a sua peça recursal*, a recorrente apresenta mais 03 (três) documentos, *a saber*: a) Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI! nº 1910137, com data de 12/06/2018, às 14h55min58seg, sobre a entrega do Relatório Mensal de Atividades referente a Junho (fl. 01); b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 02); e c) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 03) (SEI! 4700058). A empresa recorrente aponta, *ainda*, ter ocorrido um equívoco de seu representante no respectivo Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137) (fl. 01), ao discriminar este Relatório como de JUNHO/2018, o que deve-se concordar, pois está claro ser referente ao mês de MAIO/2018.

*Também em sede recursal*, a recorrente apresenta mais 10 (dez) documentos, todos referentes aos Recibos Eletrônicos de Protocolos, todos referentes aos demais meses de 2018, com exceção dos meses de Abril e Junho daquele mesmo ano. *No entanto, como já dito acima*, o objeto do presente processo sancionador é quanto a não entrega do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018, não sendo a efetiva ou não entrega dos demais Relatórios Mensais, *durante o Ano de 2018*, com o condão de afastar a responsabilidade administrativa da empresa quanto no ato infracional que lhe está sendo, *agora*,

imputado.

*Sendo assim*, este analista técnico, ao verificar os termos constantes dos atos administrativos exarados, *salvo engano*, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não da alegada infração. Diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, sugeriu converter o presente processo em diligência, para que fosse solicitado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC que viesse a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentasse, *se fosse o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que pudessem ter relação com o caso em tela.

### Questionamentos à SAR:

1. A recorrente aponta ter apresentado o referido Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), junto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, no dia 12/06/2018, conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137). O setor técnico desta ANAC poderá anexar, *ao presente processo*, o Processo nº. 00058.020977/2018-15?
2. Quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC confirma ser referente ao encaminhamento pela empresa recorrente quanto ao Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018? O referido processo encontra-se com alguma pendência nesta Superintendência?
3. Ainda quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC pode retirar o acesso restrito, *hoje inerente*, ao documento SEI! 1910135, o qual, *segundo consta*, se refere ao Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018, a exemplo dos demais relatórios constantes do presente processo, os quais não guardam a mesma restrição em seus respectivos acessos (ver SEI! 2006503)?
4. *Em sede recursal*, a recorrente apresenta o Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (fl. 02 e 03) (SEI! 4700057). O setor técnico reconhece este documento como sendo o relatório objeto do presente processo? *Se afirmativa a resposta*, este documento foi entregue a esta ANAC? *Ainda se afirmativa*, quando foi entregue? Este documento é o que consta no Processo nº. 00058.020977/2018-15 e, *ainda*, sob o nº SEI! 1910135, o qual se encontra com acesso restrito?

Por Despacho GTVA, de 29/03/2021 (SEI! 5535810), o setor técnico apresenta as seguintes considerações, *in verbis*:

#### **Despacho GTVA (SEI! 5535810)**

(...)

1. Em atenção ao Despacho ASJIN (5534961), respondemos a presente diligência conforme segue:

2. Foi inserido ao processo em tela, o processo de número 00058.020977/2018-15 em que a autuada alega ter enviado o relatório mensal de serviços referente ao mês de junho de 2018. Cabe destacar que esse processo foi enviado à ANAC em 12/06/2018 às 14:55:58.

3. Como é sabido, qualquer relatório mensal de serviços deve informar todos os serviços de manutenção executados naquele mês específico. No entanto, o relatório mensal (1910135) sendo encaminhado à ANAC no dia 12/06/2018, pela lógica não cobriria todo o mês de junho.

4. **Como pode ser observado no documento (1910135) em sua última coluna “data da saída”, que representa a data de conclusão do serviço, todos os serviços ali citados foram concluídos no mês de maio e não em junho como alega o autuado, portanto esse documento não representa o relatório mensal de junho/2018 da empresa.** Foi removido o sigilo do documento 1910135.

5. Em relação ao documento 4700057, esclareço que no processo 00058.024974/2018-51,

encaminhado à ANAC em 11/07/2018 às 13:47:47, o relatório mensal apresentado NUP (2006503) é exatamente o mesmo documento de número (1910135) já apresentado em junho/2018, e isso foi informado a empresa conforme e-mail (2011393) de 12/07/2018.

6. Por fim, informamos que **até a presente data, o relatório mensal de serviço referente ao mês de junho de 2018 da Abelha Táxi Aéreo não foi encaminhado à ANAC.**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que o setor técnico desta ANAC, *após reavaliar as alegações da empresa recorrente*, afirma, *expressamente*, que o documento encaminhado a esta ANAC não se trata do necessário Relatório Mensal de Serviços referente ao mês de JUNHO de 2018, confirmando, *ao final*, que, *até o presente momento*, este documento não foi encaminhado à fiscalização, corroborando, *assim*, a materialização do ato tido como infracional, este objeto do presente processo.

### 3. DAS PRELIMINARES

#### *Da Regularidade Processual:*

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, mais especificamente, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI".

A empresa interessada foi notificada, em 10/09/2018 (SEI! 2207051), apresentando a sua defesa, em 10/09/2018 (SEI! 2207777 e 2207776).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), após afastar os argumentos de defesa, *confirmou a existência do ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

*No presente processo*, verifica-se haver a formalização da notificação de decisão (SEI! 4274065 e 4378023), *oportunidade em que a empresa* interessada apresenta o seu recurso, em 26/08/2020 (SEI! 4700061 e 4700051).

Em 12/10/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4883241), sendo atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 11/11/2020 (SEI! 4985645 e 4988008), o presente processo foi CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este fosse encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que fossem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Ofício nº 717/OPE/MAR/2021, datado de 25/03/2021 (SEI! 5524349), a empresa interessada, em 25/03/2021 (SEI! 5524351), apresentou suas considerações.

Por Despacho GTVA, de 29/03/2021 (SEI! 5535810), o setor técnico apresenta as seguintes considerações.

Pelo Ofício nº 777/OPE/MAR/2021, datado de 13/04/2021 (SEI! 5591691), a empresa interessada, em 13/04/2021 (SEI! 5591694), reiterou as suas considerações já apresentadas anteriormente.

Pelo Ofício nº 3398/2021/ASJIN-ANAC, de 06/05/2021 (SEI! 5633089), a interessada foi notificada, sendo recebido pela empresa, em 06/05/2021 (SEI! 5685024), apresentando, em 28/05/2021 (SEI!



5575210), as suas considerações (SEI! 5775209), reiterando as suas alegações apostas anteriormente.

Em 31/05/2021, *por despacho*, o presente processo retorna a este analista técnico, em 02/06/2021, às 19h03min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.***

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 006008/2018** (SEI! 2206999)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 03.0007565.0130

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

**HISTÓRICO:** Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.

**CAPITULAÇÃO:** Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

**IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:**

**a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Observa-se que, *como norma complementar*, a obrigatoriedade do envio de Relatórios Periódicos é prevista pelo item 45.221-I (a) - Relatórios Periódicos do RBAC 145, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 145**

(...)

**45.221-I Relatórios periódicos**

A menos que de outra forma especificado pela ANAC, cada organização de manutenção certificada deve encaminhar até o último dia útil do mês subsequente:

**(a) um relatório mensal contendo os serviços de manutenção executados naquele mês; e**

(b) um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

(...)

(sem grifos no original)

*Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.*

## 5. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, expressamente, que:*

**Auto de Infração nº 006008/2018** (SEI! 2206999)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 03.0007565.0130

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

**HISTÓRICO:** Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.

**CAPITULAÇÃO:** Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, mais especificamente, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peça que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI".

Importante, *ainda*, se destacar os esclarecimentos apresentados pelo setor técnico desta ANAC, pelo Despacho GTVA, de 29/03/2021 (SEI! 5535810), *em sede de diligência requerida*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Despacho GTVA** (SEI! 5535810)

(...)

1. Em atenção ao Despacho ASJIN (5534961), respondemos a presente diligência conforme segue:

2. Foi inserido ao processo em tela, o processo de número 00058.020977/2018-15 em que a autuada alega ter enviado o relatório mensal de serviços referente ao mês de junho de 2018. Cabe destacar que esse processo foi enviado à ANAC em 12/06/2018 às 14:55:58.

3. Como é sabido, qualquer relatório mensal de serviços deve informar todos os serviços de manutenção executados naquele mês específico. No entanto, o relatório mensal (1910135) sendo encaminhado à ANAC no dia 12/06/2018, pela lógica não cobriria todo o mês de junho.

4. Como pode ser observado no documento (1910135) em sua última coluna "data da saída", que representa a data de conclusão do serviço, todos os serviços ali citados foram concluídos no mês de maio e não em junho como alega o autuado, portanto esse documento não representa o relatório mensal de junho/2018 da empresa. Foi removido o sigilo do documento 1910135.

5. Em relação ao documento 4700057, esclareço que no processo 00058.024974/2018-51, encaminhado à ANAC em 11/07/2018 às 13:47:47, o relatório mensal apresentado NUP (2006503) é exatamente o mesmo documento de número (1910135) já apresentado em junho/2018, e isso foi informado a empresa conforme e-mail (2011393) de 12/07/2018.

6. Por fim, informamos que até a presente data, o relatório mensal de serviço referente ao mês de

junho de 2018 da Abelha Táxi Aéreo não foi encaminhado à ANAC.

(...)

*Sendo assim*, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

## 6. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada foi notificada, em 10/09/2018 (SEI! 2207051), apresentando a sua defesa, em 10/09/2018 (SEI! 2207777 e 2207776), alegando ter "[...] protocolado junto ao SEI no dia 11/07/2018 às 13:47, conforme processo nº 00058.024972/2018-51 - SEI: 2006504". Afirma, ainda, que "[...] na mesma data houve peticionamento do relatório trimestral de Abril, Maio e Junho, conforme processo nº 00058.024978/2018-39 - SEI: 2006576".

*Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 2610774)**

(...)

### MOTIVAÇÃO

(...)

10. Em sua defesa, a Autuada, afirma que o envio do relatório foi efetuado dia 11/07/2018:

[...]

De forma comprobatória, segue juntamente a este ofício, documentação de peticionamento que fora protocolado junto ao SEI no dia 11/07/2018 às 13:47, conforme processo nº 00058.024972/2018-51 - SEI: 2006504.

[...]

11. **O número 2006504 citado acima corresponde a um recibo eletrônico do envio do documento intitulado: Relatório Mensal de Atividades referente a Junho (2006503). O doc. SEI nº 2006503 corresponde ao relatório mensal dos serviços de manutenção executados no mês de maio e não ao mês de junho. Esse relatório está inserido no processo 00058.024974/2018-51 (anexo). O processo nº 00058.024972/2018-51, citado na defesa, não corresponde a um processo do SEI - ANAC.**

(...)

**(sem grifos no original)**

*No presente processo*, verifica-se haver a formalização da notificação de decisão (SEI! 4274065 e 4378023), *oportunidade em que a empresa* interessada apresenta o seu recurso, em 26/08/2020 (SEI! 4700061 e 4700051), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) "[...] o SEI nº 2006504; processo 00058.024974/2018-51, titulado como documento Principal, - Relatório Mensal de atividades referente a Junho (20065030) se refere ao relatório mensal de Junho, conforme segue em anexo juntamente a este a documentação comprobatória"; (ii) "[...] o Relatório Mensal Referente a Maio, de acordo com o SEI nº 1910137; processo nº 00058.020977/2018-15, foi titulado com erro de digitação, ou seja, titulado como: Relatório Mensal Referente a Junho, e que deveria ser digitado, "MAIO", conforme segue em anexo juntamente a este a documentação comprobatória" **(grifos no original)**; (iii)

"[...] [envia] em anexo os comprovantes de peticionamentos eletrônicos referentes [aos] Relatórios Mensais 2018"; e (iv) "[...] em anexo o conhecimento ao qual demonstra o atraso na entrega deste referido Ofício n 3063/2020/ASJIN-ANAC, devido ao prazo estipulado para resposta". Em anexo, a empresa recorrente apresenta os seguintes documentos:

- e) Extrato dos CORREIOS, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700054);
- f) Relatório Mensal de Oficina, referente a JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (SEI! 4700057);
- g) Relatório Mensal de Oficina, referente a MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (SEI! 4700058);e
- h) Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI nº. 1529890; 1616002; 1702499; 1830648; 2093666; 2212061; 23110174; 2413269; 2498629; e 2589832 (SEI! 4700060).

Importante registrar que em outras oportunidades a empresa recorrente faz outras considerações no mesmo sentido, buscando se eximir do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. *Nesse sentido*, deve-se observar o Ofício nº 777/OPE/MAR/2021, datado de 13/04/2021 (SEI! 5591691), pelo qual a empresa interessada, em 13/04/2021 (SEI! 5591694), reiterou as suas considerações já apresentadas anteriormente. *Da mesma forma*, pelo Ofício nº 3398/2021/ASJIN-ANAC, de 06/05/2021 (SEI! 5633089), a interessada foi notificada, sendo recebido, em 06/05/2021 (SEI! 5685024), oportunidade em que, em 28/05/2021 (SEI! 5575210), apresenta as suas considerações (SEI! 5775209), reiterando as suas alegações apostas anteriormente.

*Ora*, estas alegações, todas reiteradas pela empresa recorrente, *na verdade*, não podem prosperar, pois, *como apontado pelo setor técnico em diligência*, o ato infracional foi bem materializado, não havendo qualquer tipo de excludente da responsabilidade administrativa da empresa interessada quanto à infração cometida.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 7. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

**CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

**III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

**SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*Sendo assim, como visto*, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato

infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em verificação de consulta realizada em 29/06/2021*, quanto à folha SIGEC da interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

##### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$

2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida.*

## 8. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida.*

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal.*

## 9. CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 30/06/2021, às 06:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5892762** e o código CRC **08C6164F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 145/2021**

PROCESSO Nº 00058.032796/2018-31

INTERESSADO: ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA

Brasília, 05 de julho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ nº. 24.702.862/00001-24, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 12/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), *para o ato infracional cometido*, conforme identificadas no Auto de Infração nº 006008/2018, por *inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 164/2021/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 5892762] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/07/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5895462** e o código CRC **0CA31F30**.